



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**PARECER  
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº 078/2024.  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº. 078/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS CARLOS DUDÉ—QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO EM 2025 NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DO “ANO DO CENTENÁRIO DE JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO” — EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO ART.30, I DA CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988); DO ART. 41, IV, DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).**

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinária Legislativo-078/2024

**AUTOR:** LUIS CARLOS DUDÉ

**ASSUNTO:** INSTITUIÇÃO-ANO DO CENTENÁRIO DE JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO.

**I — RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 078/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Luís Carlos Dudé, cujo objetivo é instituir o ano do centenário de José Fernandes Pedral Sampaio, homenageando os 100 anos do nascimento do ex-prefeito, que foi um dos principais personagens políticos do Município de Vitória da Conquista, responsável por grande parte do desenvolvimento do município.

Cumpre observar que a presente iniciativa visa reconhecer as inúmeras contribuições de Pedral para o desenvolvimento urbano, econômico e social de Vitória da Conquista, perpetuando sua memória

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

como uma das maiores lideranças da história local.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 artigo 30, inciso I; e da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, artigo 41, inciso IV, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

## II-CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, para instituir em 2025 o ano do centenário de José Fernandes Pedral Sampaio.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 078/2024.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 04 de novembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Edivaldo Ferreira Junior  
Membro



## PARECER JURÍDICO

AUTORIA: LUIS CARLOS DUDÉ

ASSUNTO: INSTITUÇÃO - ANO DO CENTENÁRIO DE JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO.

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº 078/2024, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO EM 2025 NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DO “ANO DO CENTENÁRIO DE JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO. POSSIBILIDADE**

### I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 078/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Luís Carlos Dudé, cujo objetivo é instituir o ano do centenário de José Fernandes Pedral Sampaio, homenageando os 100 anos do nascimento do ex-prefeito, que foi um dos principais personagens políticos do Município de Vitória da Conquista, responsável por grande parte do desenvolvimento do município.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos justificadores para instituir o ano do Centenário de José Fernandes Pedral Sampaio, com histórico das contribuições e trabalhos realizados em prol do município de Vitória da Conquista.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.



Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, está fundamentado na Constituição federal do Brasil de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, conforme pode ser verificado nos artigos abaixo colacionados:

Da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I — Legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]"

Da lei Orgânica do Município:

“Art. 41-O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
[...]  
IV-Leis ordinárias;  
[...].”

A matéria em análise, adequa-se perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, pois, trata-se da instituição de uma homenagem ao grande político da cidade, que contribui relevantemente para o desenvolvimento do município e da região.



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Do ponto de vista da legalidade, o presente Projeto de Lei Ordinária Legislativo não afronta nenhum outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional. Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto estarem respaldadas no texto constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Legislativo, de n.º 078/2024, não merece nenhum reparo.

### III-CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Luís Carlos Dudé, cujo objetivo é instituir o aniversário de José Fernandes Pedral Sampaio, esta assessoria jurídica OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando à proposição em plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 04 de novembro de 2024.

Leandro Almeida Aguiar  
OAB-BA 22.745  
Procurador Jurídico das Comissões